



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.488 - SC (2009/0178579-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANALDO ANILDO FINGER E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 42 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO E 333, 334, IV DO CPC, 7º, 38 E 42 DO DECRETO-LEI 227/67, 6º DA LEI 7.990/89, ARTIGOS 9º DA LEI 6.567/78. ALEGADA VIOLAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. No pertinente à alegada violação do disposto dos artigos 42 do Código de Mineração e 333, 334, IV do CPC, 7º, 38 e 42 do Decreto-lei 227/67, 6º da Lei 7.990/89, artigos 9º da Lei 6.567/78, entendo que o recurso especial não merece conhecimento, tendo em vista que tais dispositivos legais não foram debatidos pela instância de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, razão porque incide, na espécie, o disposto no enunciado sumular n. 211/STJ.
3. Os juros compensatórios, que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse possuem natureza jurídica distinta dos lucros cessantes, que se traduzem nos possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Vale dizer, os juros compensatórios não se confundem com os lucros cessantes.
4. Quanto aos juros moratórios, com razão a parte recorrente, na medida em que a questão já não encontra mais controvérsia nesta Corte, desde o julgamento do EREsp 615.018/RS, da relatoria do Eminente Ministro Castro Meira, ocasião em que a 1ª Seção decidiu pela aplicabilidade da norma constante do art. 15-B do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.488 - SC (2009/0178579-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANALDO ANILDO FINGER E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Tractebel Energia S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesses termos ementado (fls. 1167/1185):

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - AGRAVO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - POSSIBILIDADE - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO DOS RÉUS - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS E ALEGAÇÕES FINAIS - DESNECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA RECHAÇADA - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - SENTENÇA QUE AFASTOU INDENIZAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA EM VIRTUDE DA EXPIRAÇÃO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AFASTOU A INDENIZAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA POR TER VENCIDO A LICENÇA PARA SUA EXPLORAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AFASTOU A INDENIZAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA POR TER VENCIDO A LICENÇA PARA SUA EXPLORAÇÃO - PERMISSÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO - OLARIA FAMILIAR - *QUANTUM* ARBITRADO - LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES - FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA - VALOR CONDIZENTE COM A REALIDADE POSTA EM JUÍZO - RESSARCIMENTO DEVIDO - LUCROS CESSANTES - COMPENSAÇÃO NECESSÁRIA - APELO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À AVALIAÇÃO REALIZADA PELO PERITO JUDICIAL - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE TRÊS PERÍCIAS DIFERENTES - ACOLHIMENTO DA ASSERTIVA - RECONHECIMENTO DA INEXATIDÃO DA ESTIMATIVA REALIZADA PELO SEGUNDO PERITO JUDICIAL A INTERVIR NOS AUTOS - PLEITO DE PREVALÊNCIA DO VALOR APRESENTADO PELA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL REALIZADO PELO PRIMEIRO PERITO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - JUROS COMPENSATÓRIOS - PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ O JULGAMENTO DA ADI-STF N. 2.332, de 05/09/01, QUANDO PASSA A SER DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AValiação PERICIAL E O MONTANTE JÁ PAGO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM O FORTE NO ART. 27, § 1, DO MESMO DECRETO - DEPÓSITO PRÉVIO - NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos para sanar contradição quanto ao termo *a quo* dos juros moratórios (fls. 1195/1202).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 333, II, 334, IV e 535, II, todos do CPC, 4º, 7º, 38 e 42 do Decreto-lei 227/67, 6º da Lei 7.990/89, artigos 9º da Lei 6.567/78, 888 do CC/2002 e 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, além do dissídio jurisprudencial.

Aduz, ainda, a impossibilidade do pagamento da indenização fixada, em razão de sua natureza jurídica, a limitação da vigência da licença para lavra da jazida, assim como a discussão do termo inicial dos juros de mora em caso de desapropriações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado.

Contrarrazões nos autos (fls. 1361/1391).

Recurso especial admitido na origem (fls. 1393/1400).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento (fls. 1237/1245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.488 - SC (2009/0178579-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 42 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO E 333, 334, IV DO CPC, 7º, 38 E 42 DO DECRETO-LEI 227/67, 6º DA LEI 7.990/89, ARTIGOS 9º DA LEI 6.567/78. ALEGADA VIOLAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No pertinente à alegada violação do disposto dos artigos 42 do Código de Mineração e 333, 334, IV do CPC, 7º, 38 e 42 do Decreto-lei 227/67, 6º da Lei 7.990/89, artigos 9º da Lei 6.567/78, entendo que o recurso especial não merece conhecimento, tendo em vista que tais dispositivos legais não foram debatidos pela instância de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, razão porque incide, na espécie, o disposto no enunciado sumular n. 211/STJ.

3. Os juros compensatórios, que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse possuem natureza jurídica distinta dos lucros cessantes, que se traduzem nos possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Vale dizer, os juros compensatórios não se confundem com os lucros cessantes.

4. Quanto aos juros moratórios, com razão a parte recorrente, na medida em que a questão já não encontra mais controvérsia nesta Corte, desde o julgamento do EREsp 615.018/RS, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ocasião em que a 1ª Seção decidiu pela aplicabilidade da norma constante do art. 15-B do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Tractebel Energia S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

No pertinente à alegada violação do disposto dos artigos 42 do Código de Mineração e 333, 334, IV do CPC, 7º, 38 e 42 do Decreto-lei 227/67, 6º da Lei 7.990/89, artigos 9º da Lei 6.567/78, entendo que o recurso especial não merece conhecimento, tendo em vista que tais dispositivos legais não foram debatidos pela instância de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, razão porque incide, na espécie, o disposto no enunciado sumular n. 211/STJ.

Quanto à alegada violação do artigo 4º do Decreto-lei 227/67, entendo que melhor sorte não socorre à parte recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Quanto aos juros compensatórios em cumulação com os lucros cessantes, o recurso especial não merece provimento.

A jurisprudência do STJ e doutrina abalizada são assentes no sentido de que os juros compensatórios — que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado — são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, independentemente de ser o imóvel improdutivo. **Vale dizer, os juros compensatórios não se confundem com os lucros cessantes.**

Quanto ao artigo 15-B do Decreto 3.365/41, entendo assistir razão à parte recorrente.

O Tribunal local assim decidiu a questão pertinente aos juros moratórios (fls. 1180):

Por conseguinte, não é aplicável no presente caso, onde a responsável pela indenização é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual, os juros moratórios incidirão conforme fixado na fundamentação do v. aresto, ou seja, 'a partir de 10 de dezembro de 1999, no que tange à indenização da terra nua e das benfeitorias, e de 11 de julho de 2003 quanto aos lucros cessantes da jazida de argila'.

Todavia, a questão já não encontra mais controvérsia nesta Corte, desde o julgamento do EREsp 615.018/RS, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ocasião em que a 1ª Seção decidiu pela aplicabilidade da norma constante do art. 15-B do DL. 3.365/1941, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97. Nesse mesmo sentido, seguiram-se inúmeros julgados, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. 1. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.577/97. Precedentes das Turmas e da Seção. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso do Incra. (EDcl no REsp 802.505/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 05.03.2008 p. 1)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97 E REEDIÇÕES. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMOS A QUO. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n. 1.577/97. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 610.469/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 269)

Quanto ao percentual dos juros moratórios, a jurisprudência de ambas as turmas de direito público desta Corte também é no seguinte sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. VINTE ANOS. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS MORATÓRIOS. ARTIGO 15-B DO DECRETO 3.365/41. 1. O prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta é vintenário, nos termos da Súmula 119/STJ. 2. A tese do recorrente a respeito de usucapião em seu favor não foi prequestionada. Ademais, verificar todos os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva importaria revolvimento fático-probatório inviável na presente seara. 3. Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% ao ano, a partir da imissão na posse (ou ocupação) até a expedição do precatório original (artigo 100, § 12, da CF), exceto no período de vigência da MP 1.577/97, qual seja 11.06.1997 a 13.09.2001, quando deverá sofrer redução para 6% ao ano (ADIn 2.332/DF), tudo nos exatos termos do Resp 1.118.103-SP e do Resp 1.111.829-SP, Primeira Seção, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki, publicados respectivamente no DJe 08.03.2010 e DJe 25.05.2009 e submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. 4. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, no termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41 e do REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1.148.427/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 13.5.2010.)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ART. 15-B. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356/STJ. 1. A ação possessória pode ser convertida em indenizatória em decorrência dos princípios da celeridade e economia processual. (Precedentes: REsp 983721/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/02/2009; REsp 439062/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/02/2003). 2. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*). 3. In casu, o juízo de primeira instância, aplicando os princípios da economia e celeridade processual, converteu a ação de reintegração de posse em desapropriação indireta ao constatar a impossibilidade da execução da medida liminar de reintegração - em razão da quantidade de famílias assentadas no imóvel - intimando o réu acerca da medida interlocutória, para apresentar nova contestação. 4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - esbulho pelo Município na propriedade dos autores - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*: "Quanto ao mérito, convém assegurar que a prova dos autos afirma uma invasão do Município de Fortaleza ao terreno em disputa e, por consequência, outra invasão de inúmeras famílias aconteceu, caracterizando a desapropriação indireta, que certamente deve ser indenizada. A perícia de fls. 116 esclarece que o imóvel foi ocupado em toda a sua extensão, o que é confirmado pela certidão dos oficiais de justiça de fls. 31/v. Registre-se que o Município de Fortaleza não realizou defesa de mérito, limitando-se a impugnar supostos defeitos processuais". (fl.315) 6. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, in casu, a aferição da violação do art. 330, I, do CPC. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ). 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", nos termos do art. 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que " a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF". (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ. 25/05/2009) 8. In casu, ocorrido o apossamento administrativo do imóvel desapropriado em 25.01.2001 (fl. 194), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. 9. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização. 10. À luz do Princípio tempus regit



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a inclusão dos mesmos em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional. 11. Com efeito, os juros moratórios nas desapropriações serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado caso vigente, à época da prolação da sentença, a Medida Provisória nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41. Observe-se que apesar da MP 1.901-30/99 originar-se da MP 1.577/97, somente com o advento daquela é que introduziu-se o art. 15-B ao DL 3.365/41. Precedentes da 1ª e 2ª Turma: (AgRg no Resp. 782168/RJ, DJ. 29.06.2007; Resp. 873449/RJ, DJ. 02.02.2007; EDcl no Resp. 549707/CE, DJ. 28.02.2007; REsp 821.443/RJ, DJ 14.09.2006). 12. In casu, proferida a sentença em 30.12.2002 (fl. 194), ou seja, após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula nº 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença"). 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente para fixar os juros compensatórios e moratórios nos termos acima delineados." (REsp 1.075.856/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 5.8.2009.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser reformado, quanto ao ponto.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0178579-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.488 / SC

Números Origem: 20060049323 20060049323000200 9980029609

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANALDO ANILDO FINGER E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MANOELLA VIEIRA EMERICK, pela parte RECORRENTE: TRACTEBEL ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária